

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.129, DE 7 DE JULHO DE 2022

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura - PNC, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 215 da Constituição, na forma do Anexo a esta Lei, com duração de quatorze anos, regido pelos seguintes princípios:

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 3 de Junho de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração minuta de Medida Provisória, que objetiva ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC), previsto no art. 1º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, cuja duração é plurianual, conforme dispõe o § 3º do art. 215, da Constituição Federal de 1988.
2. A Lei nº 12.343, de 2010, alterada pela Medida Provisória nº1.012, de 1º de dezembro de 2020 (convertida na Lei nº 14.156, de 1 de junho de 2021), prevê que o PNC vigente tenha duração de 12 (doze) anos. Dessa forma, sua aplicabilidade se dará até o dia 2 de dezembro de 2022.
3. É importante destacar que o PNC é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, cujo objetivo precípua é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.
4. Nesse contexto, a alteração do prazo de vigência do PNC se justifica porque, apesar de ter ocorrido a prorrogação da vigência do Plano por mais dois anos, conforme Medida Provisória nº1.012, de 2020, esclarece-se que ainda não foi possível a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências setoriais, que devem anteceder a elaboração do PNC, para propiciar o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do citado Plano, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.
5. Importante frisar que a impossibilidade de realização das conferências citadas se deu por conta das intercorrências ocasionadas, principalmente, pela continuidade da pandemia da Covid-19. Tais fatos direcionaram a Secretaria Especial da Cultura a concentrar seus esforços para mitigar os efeitos negativos causados pela pandemia na cultura brasileira. Entre eles, destaca-se a execução da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), que dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
6. Informa-se, diante disso, que a data da referida Conferência foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) para o final do ano de 2022, durante sua 33ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), ocorrida em 24 de março de 2021, bem como das etapas municipais, distrital e estadual, como seguem: i) etapas municipais ou intermunicipais - devem ser realizadas até 30/06/2022; ii) etapas estaduais e Distrital: devem ser

realizadas até 06/11/2022; e etapa nacional: deve ser realizada no período de 19/12 a 22/12/2022.

7. Desta feita, torna-se inviável a edição de um novo Plano Nacional de Cultura em dezembro de 2022, conforme determina o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, uma vez que a realização das conferências impacta diretamente nas tratativas de elaboração do Plano Nacional de Cultura, e das etapas posteriores para a construção de uma proposta de projeto de lei.

8. Diante do exposto, é salutar que se estenda a vigência por mais 02 (dois) anos para que haja um instrumento legal orientador válido das políticas culturais, bem como a plena participação do Estado e da sociedade civil no desenvolvimento qualificado das etapas de elaboração e aprovação de um novo normativo orientador.

9. De modo contrário, caso não haja lei vigente após dezembro de 2022, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo território nacional. Neste contexto é indubitável que a relevância e a urgência se configuram neste projeto de Medida Provisória, que está em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988.

10. Por fim, ressalta-se que os gastos envolvidos com a dilatação do prazo não impactam o orçamento já previsto por este órgão nas leis orçamentárias não gerando, diante disso, despesas diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.

11. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Calos Alberto Gomes de Brito*

MENSAGEM N° 353

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.129, de 7 de julho de 2022, que “Altera a Lei n° 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura”.

Brasília, 7 de julho de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 371/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 08 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Medida Provisória.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria, Mensagem por meio da qual o Senhor Presidente da República **submete** à deliberação do Congresso Nacional, o texto da **Medida Provisória nº 1.129**, de 7 de julho de 2022, que "Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura".

Atenciosamente,

**MARIO FERNANDES**

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 08/07/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3488208** e o código CRC **5240C9F5** no site: [https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 72031.004869/2022-91

SEI nº 3488208

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>